



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287367-10.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO COTIC, é embargada SIMONE COTIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60800

EDEC.N°: 2287367-10.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: FERNANDO COTIC

EBDA.: SIMONE COTIC

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, obscuridade e contradição – Vícios inexistentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Fernando Cotic em face do acórdão de fls. 4532/4534 que negou provimento ao agravo interno do embargante, mantendo decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal.

Recorre o embargante alegando perda do objeto do recurso por fato novo qual seja: o deferimento da exceção de suspeição do administrador judicial, com efeito suspensivo. Afirma que, diante da perda do objeto, *"cabe a este E. TJSP reformar a decisão colegiada ora embargada permitindo-se a concessão dos pedidos do recurso, bem como, do efeito suspensivo diante comprovado periculum in mora em se manter a empresa em situação de representação irregular"*. Defende a comprovação do perigo na demora e a probabilidade de direito. Alega omissão e obscuridade, pois a sócia Simone encontra-se interdita e que *"a decisão ora embargada não foi acertada e não faz justiça"* e viola o artigo 974, §1º, CC. Afirma também que a decisão é contraditória e obscura. Ao final, requer: expedição de ofício à Receita Federal, Prefeitura de Diadema e Banco Itaú, determinar o reconhecimento da legitimidade da representação da pessoa jurídica pelo embargante, reiteração das liminares requeridas, o afastamento do administrador, o afastamento do curador da sócia Simon, a concessão de efeito suspensivo, a nomeação do administrador judicial Sidney, indicado em anexo, ou, subsidiariamente, a nomeação de novo administrador judicial.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece dos alegados vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Isso porque o acórdão embargado, o qual julgou o agravo interno anteriormente exposto, foi claro ao expor as razões pelas quais foi indeferido o efeito suspensivo requerido pelo embargante em seu recurso de agravo de instrumento, sem qualquer vício.

Com efeito, o efeito suspensivo havia sido indeferido por conta da cláusula 5ª do Contrato Social, segundo a qual a sociedade deve ser administrada por todos os sócios.

Ainda constou da decisão embargada a análise da alegação do perigo na demora:

"A decisão ainda considerou a intensa litigiosidade entre os sócios e o fato de não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o administrador nomeado já estava conduzindo a gestão da sociedade."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

No que tange à alegação de perda de objeto, não é possível que o embargante alegue perda do objeto do próprio recurso e, simultaneamente, requeira a concessão de efeito suspensivo.

Ademais, tem-se que já foi proferida decisão no recurso principal (fls. 4287/4291), conhecendo em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negando-lhe provimento. Dessa forma, o pedido de concessão de efeito suspensivo perdeu o objeto diante do julgamento colegiado pelo desprovimento do recurso. Confira-se a ementa:

"TUTELA DE URGÊNCIA - Administrador provisório de pessoa jurídica - Argumentação do sócio corréu sobre interdição da autora, atuação de seu curador, prescrição e decadência que não comportam conhecimento nesta via recursal, seja porque não foram objeto de análise na decisão recorrida, seja por supressão de instância -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Circunstância dos autos que recomenda a nomeação de administrador provisório liminarmente, ante a altíssima divergência e litigiosidade das partes e acefalia da administração caso assim não se procedesse, diante da divergência dos litigantes sobre os rumos da administração - Observação quanto à fiscalização incumbida aos sócios acerca da administração provisória Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido"

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator